



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 24/2026– PL0 18/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 18 de 2026 que "Cria o Estatuto da Mulher Bonjardinense."

### **CONSULTA:**

Após o recebimento do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, vem a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emitir parecer jurídico acerca da proposição em epígrafe, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade da tramitação legislativa.

### **PARECER:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária que "Cria o Estatuto da Mulher Bonjardinense", de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de reunir diretrizes, direitos e medidas de proteção e promoção da mulher no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas. O texto trata, entre outros temas, de saúde, planejamento familiar, segurança, trabalho e participação política feminina.

O projeto institui um estatuto municipal voltado à mulher, estabelece princípios, diretrizes e objetivos para atuação do Poder Público, prevê medidas na área da saúde, do planejamento familiar, da prevenção à violência, do trabalho e da participação política, e autoriza o desenvolvimento de ações, grupos de trabalho, campanhas e políticas públicas correlatas. Também faz remissão expressa a diplomas federais como a CEDAW, a Lei Maria da Penha, a Lei nº 9.263/1996, a Lei nº 9.029/1995 e o Decreto nº 7.958/2013.

Inicialmente, quanto à iniciativa, não se vislumbra vício formal, pois o projeto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal e versa sobre formulação de políticas públicas, organização de diretrizes administrativas e promoção de direitos em âmbito local, matéria compatível com a atuação legislativa municipal e com a função de governo do Executivo. A Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sob o aspecto material, a proposição revela finalidade legítima e constitucionalmente adequada. A proteção da mulher, a promoção da igualdade material, o enfrentamento da violência, o acesso à saúde e a ampliação da participação política feminina dialogam com valores constitucionais e com compromissos normativos já reconhecidos no ordenamento brasileiro, inclusive pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, pela Lei Maria da Penha e pela Lei nº 14.192/2021, que trata da violência política contra a mulher.

Também não há óbice, em tese, para que o Município edite norma local suplementar, desde que não invada competências privativas de outros entes nem pretenda inovar onde a disciplina dependa de legislação nacional uniforme, especialmente em matéria penal, trabalhista ou de organização de serviços que não sejam de titularidade municipal. A atuação municipal aqui é juridicamente mais segura quando se limita a estabelecer diretrizes, campanhas, prioridades administrativas, fluxos de atendimento, integração intersetorial e ações educativas no âmbito da rede local.

Nesse ponto, o projeto é majoritariamente programático e orientador, o que favorece sua constitucionalidade. Contudo, alguns dispositivos merecem ajustes **de redação e delimitação** para evitar interpretações que extrapolem a competência municipal.

O primeiro ponto é de **técnica legislativa**. **O texto salta do art. 4º para o art. 6º, inexistindo art. 5º, o que demanda correção formal antes da votação final e que pode ser corrigido por essa assessoria no momento do autógrafo.**

Há também um erro **de referência normativa no art. 2º do projeto**, que menciona a CEDAW como “aprovada pelo Decreto Federal nº 4.77, de 13 de setembro de 2002”. O número correto do decreto é 4.377/2002. Essa retificação é importante para a higidez formal da futura lei e também pode ser realizada no momento do autógrafo.

No **art. 4º**, ao impor que “os Poderes Executivo e Legislativo deverão implementar medidas”, convém cautela. Embora a Câmara possa aderir institucionalmente a políticas de proteção e divulgação de direitos, a lei de iniciativa do Executivo não deve avançar



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

sobre a autonomia administrativa interna do Poder Legislativo. Para evitar questionamento quanto à separação dos Poderes, **recomenda-se ajustar a redação para algo como: “O Poder Executivo promoverá, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias...”, facultando-se ao Legislativo aderir por seus próprios atos internos.**

**No art. 6º**, a previsão de “atendimento prioritário à mulher” de forma ampla pode gerar problema de isonomia e de exequibilidade administrativa, porque cria uma preferência genérica a todo o universo feminino sem recorte de vulnerabilidade, urgência ou situação específica. A prioridade ampla e indistinta pode conflitar com outros regimes legais de prioridade objetiva. **Juridicamente, o dispositivo fica mais seguro se restringido a hipóteses justificáveis, como gestantes, puérperas, lactantes, mulheres em situação de violência, mulheres com deficiência, idosas ou acompanhadas de criança de colo, em consonância com regimes protetivos já reconhecidos pelo sistema jurídico.**

Ainda no art. **6º, a alínea “b”**, ao prever “direito de precedência de atendimento na distribuição de casas populares”, merece **ressalva importante**. Critérios de seleção em programas habitacionais exigem base objetiva, impessoal e compatível com a política habitacional e a regulamentação específica do programa. A criação, por lei municipal genérica, de prioridade ampla para todas as mulheres pode gerar tensão com critérios técnicos e sociais mais amplos. **A recomendação é substituir a redação por fórmula condicionada: “observados os critérios legais e regulamentares dos programas habitacionais, com especial atenção às mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente chefes de família e vítimas de violência doméstica”.**

Quanto aos **arts. 8º a 10**, relativos à saúde, o conteúdo é materialmente adequado ao sistema de proteção, mas parte dele já encontra suporte em normas gerais nacionais. A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo de competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública; além disso, a Lei nº 8.080/1990 dispõe sobre o SUS, e o projeto pode validamente suplementar tais normas no âmbito municipal. Entretanto, o §1º do art. 8º, ao afirmar responsabilidade também das unidades privadas, recomenda redação mais cuidadosa, pois a lei municipal não deve transferir genericamente obrigações sem conexão com a disciplina do SUS ou com



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

contratação/credenciamento. **Melhor seria mencionar a rede pública municipal e, quando houver, a rede privada conveniada ou integrante da rede de atenção.**

**O art. 10** também merece ajuste. A redação afirma que hospitais, unidades e clínicas públicos e particulares que internam pacientes gestantes ou com quadros clínicos graves “pelo SUS” devem permitir acompanhante, exceto em UTI. O tema possui disciplina sanitária e assistencial própria, e a redação proposta é excessivamente categórica. **Para evitar colisão com protocolos técnicos e regras sanitárias, recomenda-se acrescentar expressão como “observadas as normas técnicas, sanitárias e assistenciais aplicáveis”.**

No **Título do Planejamento Familiar, os arts. 11 e 12** são compatíveis com a Lei nº 9.263/1996, que reconhece o planejamento familiar como direito de todo cidadão. Aqui, a lei municipal pode ter função pedagógica e organizativa, desde que não crie disciplina incompatível com a legislação federal. Apenas sugere-se uniformizar a redação para enfatizar que as ações ocorrerão “na forma da legislação federal e das políticas do SUS”.

No **Título do Direito à Segurança**, a remissão à Lei Maria da Penha e ao Decreto nº 7.958/2013 é juridicamente pertinente, pois ambos tratam de proteção e atendimento humanizado à mulher em situação de violência. A atuação municipal, nesse eixo, é legítima especialmente na articulação da rede local de saúde, assistência social, informação, acolhimento e encaminhamento.

Todavia, o **parágrafo único do art. 26**, ao afirmar que caberá aos órgãos públicos municipais, “com absoluta prioridade, a fiscalização das práticas previstas neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis”, merece **ressalva expressiva**. Isso porque parte dos atos descritos envolve matéria eleitoral, partidária, administrativa disciplinar ou até penal, cuja apuração e sanção nem sempre pertencem ao Município. Recomenda-se substituir por redação mais prudente, como: **“Os órgãos públicos municipais adotarão, no âmbito de suas atribuições legais, medidas de prevenção, apuração, encaminhamento e cooperação institucional quanto às práticas previstas neste artigo, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes.”** Essa redação respeita a **Lei nº 14.192/2021 e evita usurpação de competência.**

No **Título do Trabalho, os arts. 16 a 18** reproduzem, em boa medida, comandos



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

já disciplinados pela Lei nº 9.029/1995 e por normas trabalhistas. Como o Município não pode legislar sobre direito do trabalho de forma autônoma, o ideal é que tais dispositivos sejam redigidos como cláusulas de reconhecimento, promoção e observância, e não como se a lei local estivesse criando regime jurídico trabalhista novo. Assim, recomenda-se substituir expressões impositivas amplas por fórmulas como: **“o Município promoverá ações de orientação, prevenção e conscientização, observada a legislação federal aplicável”**.

O mesmo raciocínio vale para o **art. 17**, que afirma “constituem crime”. Em rigor, quem define crimes é a legislação penal federal. A lei municipal pode remeter à norma nacional, mas não deve aparentar estar tipificando condutas. Melhor redação seria: **“Constituem práticas discriminatórias vedadas, nos termos da Lei Federal nº 9.029/1995...”**.

Quanto ao capítulo “Da Mulher na Política”, o conteúdo é meritório e encontra amparo na legislação federal que previne e combate à violência política contra a mulher. Contudo, também aqui convém manter o texto no plano das diretrizes, da prevenção, da conscientização, da garantia de ambiente institucional respeitoso e da cooperação com os órgãos competentes, evitando a criação de sanções autônomas sem definição do procedimento, da autoridade competente e da base legal correspondente.

Outro ponto relevante é **orçamentário e administrativo**. O projeto utiliza verbos como “deverá assegurar”, “promoverá”, “incentivará”, “garantirá” e prevê cursos, campanhas, levantamento de dados, publicidade estatística, integração de rede, grupos de trabalho e ações continuadas. Embora boa parte dessas medidas possa ser executada com a estrutura existente, o texto pode gerar expansão de obrigações administrativas e despesas. **Por cautela, recomenda-se que o Executivo esclareça se a implementação ocorrerá com os meios materiais, pessoais e orçamentários já disponíveis, ou, havendo necessidade de expansão, que observe previamente as exigências legais pertinentes ao planejamento e à execução orçamentária.**

Assim, do ponto de vista jurídico, o projeto é **viável**, mas sua aprovação, como está, pode ensejar questionamentos pontuais não por inconstitucionalidade global da matéria, e sim por **excesso redacional, sobreposição normativa, imprecisão técnica e risco de extrapolação de competência em alguns dispositivos específicos**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em análise possui relevante mérito social e encontra respaldo, em tese, na competência municipal para suplementação normativa e formulação de políticas públicas de interesse local, especialmente no que se refere à promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres no âmbito do Município.

Não obstante a louvável finalidade da proposição, verifica-se a necessidade de reanálise de pontos específicos já destacados no corpo deste parecer, a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa, ajustar a redação de dispositivos sensíveis, compatibilizar o texto com os limites da competência legislativa municipal e conferir maior segurança jurídica à futura norma.

Assim, opina-se favoravelmente à tramitação do projeto, com recomendação de que sejam observadas as ressalvas e adequações apontadas, para que a matéria possa prosseguir de forma mais segura, coerente e juridicamente adequada.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de abril de 2026.

  
**Dra. Ana Clara Cirilo de Paula**

**OAB/MG 173.104**